



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002281/2004-20
Recurso nº 339.951 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.136 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria IPI - Classificação fiscal
Recorrente PINTEPOXI LTDA.
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/1999 a 30/09/2002

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. OBRAS DE FERRO OU AÇO.

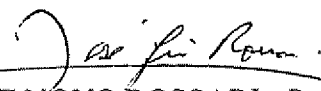
Recipientes de ferro ou aço, denominados de **caçambas**, com capacidade entre 50 e 300 litros, próprias para acondicionamento de quaisquer matérias, exceto gases comprimidos ou liquefeitos, classificam-se na posição 7310.10.00.

Estruturas metálicas de ferro ou aço, denominadas de **racks**, constituídas de base (palete) e apenas duas paredes laterais, com capacidades acima de 1.000 litros, próprias para armazenagem e movimentação de materiais sólidos, classificam-se no código 7326.90.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do auto de infração as exigências referentes aos produtos denominados “racks”, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Ângela Satori (Suplente).

Relatório

Trata-se de lide sobre exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados em decorrência de a fiscalização ter concluído que a empresa deu saída de produtos do seu estabelecimento industrial com insuficiência de lançamento do imposto, por erro de classificação fiscal e conseqüente aplicação errônea de alíquota.

A descrição pormenorizada dos fatos encontra-se no relatório componente do Acórdão proferido pela DRJ em Juiz de Fora/MG, que adoto e transcrevo, *verbis*:

“Contra o estabelecimento acima qualificado foi lavrado auto de infração (fls. 03/09), em decorrência de saída de produtos de seu estabelecimento com insuficiência de lançamento do imposto por erro na classificação fiscal, conforme documento de fls. 05/09 onde constam a Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal.

No termo de verificação fiscal (fls. 35/39), no qual a infração encontra-se detalhada, consta que a empresa promoveu a saída de produtos industrializados, mais especificamente “*rack metálico*” e “*caçamba*”, classificando ambos na posição 7310.21.10 da Tabela de Incidência de IPI – TIPI, com alíquota de 4% (quatro por cento), conforme informado pela contribuinte às fls. 60.

Porém, a fiscalização entendeu, em resumo :

- que “a classificação utilizada esta dentro do capítulo 73 da TIPI”, no qual se inserem as “Obras de ferro fundido, ferro e aço”;

- que o enquadramento utilizado pela empresa “equivale a dizer que o estabelecimento industrial deu saída a *latas de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação e utilizadas para acondicionar produtos alimentícios*”(negrito acrescido), que é a descrição da posição 7310 21.10 dentro da TIPI, contudo os produtos *rack* e *caçamba* não possuem as características citadas na posição;

- que o produto *caçamba* metálica empilhável com dosador medindo 600x600x450mm, produto com as menores dimensões, tem capacidade de 162 litros, ou seja, capacidade superior a 50 litros, o que, por si só, já o exclui da classificação fiscal adotada pela contribuinte;

- que da análise do *folder* de fls. 62, os *racks* são “ideais para armazenagem e movimentação de materiais que possuem alta rotatividade, ... podem ser desmontados e empilhados” e as *caçambas* são “ideais para acondicionamento de itens pequenos, variados e volumosos... são móveis e modulares”.

- que, também com base no *folder* visualiza-se “claramente que se tratam de módulos que podem ser empilhados e que estão muito distantes de serem *latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação e utilizadas para acondicionar produtos alimentícios*”;

- que “a linha de produtos fabricados pela empresa visa principalmente a atender estabelecimentos industriais e comerciais, não podendo os *racks* e *caçambas* serem fechados por qualquer forma, visto que impediria a movimentação e rotatividade dos materiais neles armazenados”;

- que “grande parte dos compradores desses produtos pertencem à atividade industrial têxtil. Ainda assim, a classificação dos produtos utilizada indica que servem para acondicionar produtos alimentícios” e,

- que, portanto, “não se pode conceber a utilização da classificação fiscal 7310 21.10 para os *racks* e caçambas fabricados e comercializados” pela recorrente.

Dando seqüência ao termo de verificação fiscal, a fiscalização, primeiramente, analisou o produto caçamba na TIPI, afirmando que “o primeiro e principal aspecto a ser observado é a capacidade do recipiente. Para as caçambas, que deram saída no período fiscalizado e cuja capacidade está entre 50 e 300 litros (exatamente 162 litros, como demonstrado anteriormente), o enquadramento 7310.10.00 é efetivamente o mais adequado”. Em um segundo momento, transcreveu a descrição da posição “7310 - *Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo*”. E concluiu, acentuando que a classificação 7310.10.00 se refere a recipientes cuja capacidade é igual ou superior a 50 litros e que a alíquota correspondente é 10% no período sob auditoria.

Relativamente ao segundo produto, o *rack*, a auditoria calculou seus volumes obtendo como resultado sempre um valor superior a 1.000 litros, o que o exclui da posição 7310, que é adequada a recipientes com capacidade não superior a 300 litros. A fiscalização verificou então que a posição correta seria 7309.00, que contempla os “*reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo*”. O termo de verificação fiscal encerra suas razões no tocante à classificação fiscal adotada para os *racks*, citando a NESH (Notas explicativas do Sistema Harmonizado):

“7309 - Estes recipientes de grande capacidade fazem geralmente parte do material fixo (para armazenamento ou outro fim) de estabelecimentos industriais (fabricas de produtos químicos, corantes, gasômetros, fábricas de cerveja, destilarias, refinarias, etc.), ou de habitações, lojas, oficinas, etc.”

Estes reservatórios podem apresentar-se abertos ou fechados .”

A fiscalização, após definição das novas classificações fiscais e de posse das respectivas alíquotas aplicáveis (10%), calculou os valores de imposto que deixaram de ser lançados em consequência da diferença entre as alíquotas (4% - utilizada pelo contribuinte e 10% - adotada pela fiscalização). Posteriormente, efetuou as totalizações decendiais do IPI não lançado e reconstituiu o Livro Registro de Apuração de IPI, apurando saldos credores e devedores diferentes dos originalmente escriturados, conforme tabela de fls. 38.

O termo de verificação fiscal, ressalta ainda, que a empresa apresentou pedidos de ressarcimento de IPI relativos aos trimestres elencados na planilha de fls. 38, sendo que efetuou os estornos dos créditos de tais pedidos. E, como os saldos de IPI foram modificados pela auditoria procedida na empresa, os saldos credores originalmente estornados pela impugnante foram retornados para a escrituração. Por último, foram estornados os saldos credores nos novos valores apurados após a reconstituição da escrituração (também conforme planilha de fls. 38).

Insurgiu-se a contribuinte contra a autuação através de sua impugnação (fls. 353/357), argumentando em resumo que :

- os *racks* são “ estruturas metálicas abertas, ... tendo por finalidade principal o acondicionamento de mercadorias já embaladas para facilitar o transporte interno e externo ... evitando avarias e perdas”;

- “apesar de verificar a característica essencial e finalidade do referido produto que obedece a regra de interpretação adotada pela TIPI, o referido órgão fiscalizador equivocadamente classificou este produto no código NCM 7309.00.10”, no caso o *rack*;

- “pelas características do produto, ou seja, aberto em três de seus seis lados impossível seria o armazenamento de grãos *in natura* como sugere tal classificação”;

- não é da “finalidade deste produto o armazenamento mas a estocagem para transporte interno e externo de mercadorias”;

- “por ser mais específica que a classificação 7309.00, deve ser considerada a classificação 7309.00.90 em seu EX 01 – próprios para o acondicionamento de mercadorias para transporte cuja alíquota é de 4%”;

- as caçambas são recipientes menores “para transporte interno e externo”;

- deixou de ser citado no termo de verificação fiscal parte das instruções da NESH, constantes da posição “7309/10”, que diz: “entre os recipientes compreendidos na presente posição, podem-se citar: os reservatórios para petróleo, gasolina ou óleos pesados, as cubas para por cevada ...”. Isso exclui da posição 7309/10, segundo a impugnante, os “produtos da empresa”;

- a classificação correta para as caçambas seria 7310.29.90 – Ex 01, “próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte cuja alíquota é de 4%”;

A impugnante também traz ao processo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com entendimento no sentido da impossibilidade do Fisco “buscar posição mais vantajosa para exigir alíquota mais alta”.

Alega que o artigo 112 do Código Tributário Nacional não permite seja buscada a “situação mais onerosa”, pois, “eventuais situações de dúvida ou mesmo de omissão da legislação, devem ser solucionadas em favor do contribuinte”.

Finaliza sua discordância requerendo a nulidade e a extinção do auto de infração.”

Realizado o julgamento decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.566, de 28/6/2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 362/371), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1999 a 30/09/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

1. Caçambas - constituídas de estruturas metálicas com capacidade entre 50 e 300 litros, próprias para acondicionamento e armazenagem de quaisquer matérias, exceto gases comprimidos ou liquefeitos, classificam-se na posição 7310.10.00.

2 Racks - constituídos de estruturas metálicas abertas com capacidade superior a 300 litros, próprios para

*acondicionamento e armazenagem de matérias sólidas
classificam-se na posição 7309 00 10*

Lançamento Procedente”

O órgão julgador entendeu que: a) quanto às caçambas, sua capacidade é de 162 litros, portanto, inferior a 300 litros e superior a 50 litros, o que leva à classificação do produto para o código TIPI 7310.10.00. Concluiu que não merece acolhida a alegação feita pela reclamante em sua impugnação, de que as caçambas deveriam ser reposicionadas para o código 7310.29.90, “ex” 01, porque a capacidade do produto não lhe permite ocupar a posição que indique um volume inferior a 50 litros, além de que esse “ex” abriga produtos que possuem como a principal de suas características o transporte, não se adequando aos produtos da contribuinte, que se destinam ao armazenamento, estocagem e facilitação da movimentação dentro dos estabelecimentos; e b) quanto aos *racks*, cuja capacidade é sempre superior a 300 litros, sua classificação deve ser feita na subposição 7309.00.10, própria para produtos destinados a armazenamento de “outras matérias sólidas”. Acrescentou o órgão julgador que não merece guarida a alegação da interessada proposta em sua impugnação, de que o produto deveria ser classificado na posição 7309.00.90 “ex” 01, visto que esse código diz respeito a outros produtos que não os grãos ou matérias sólidas.

A interessada recorre às fls. 378/389, em que ratifica as razões já explicitadas em sua impugnação. Acrescenta que sua contabilidade errou ao classificar ambos os produtos no código 7310.21.10, mas que a fiscalização errou ao classificar os referidos produtos nos códigos 7309.00.10 e 7310.10.00, tendo em vista que a função dos *racks* e caçambas é acondicionar produtos a fim de permitir o seu transporte com segurança.

Pede seja cassada a decisão proferida pela DRJ e julgado nulo o Auto de Infração, com o cancelamento do crédito tributário dele decorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lide sobre a classificação fiscal de obras de ferro ou aço, denominados pela recorrente de *caçambas* e *racks*, e pela mesma classificados no código TIPI 7310.21.10, enquanto que o Fisco atribuiu classificações distintas, utilizando os códigos TIPI 7310.10.00 e 7309.0010, respectivamente.

Classificação fiscal das caçambas

Entendo que a lide tem solução a partir da informação e imagem contidas no próprio folder apresentado ao Fisco (fl. 62), em que se verifica de forma clara a finalidade do referido produto, qual seja, a de acondicionamento de mercadorias, permitindo também facilitar a seletividade, em vista do aumento da velocidade de movimentação.

Cumpra observar, no entanto, que essa movimentação, seja de materiais ou de estoque, desenvolve-se normalmente nos espaços do estabelecimento e não pode ser confundida com o transporte de mercadorias, situação que respeita a tráfego comercial e que permite o benefício de utilização de destaque (“ex”) em códigos específicos da TIPI.

A propósito, a pretensão da recorrente de realocação do produto no “ex 01” do código TIPI 7310.29.90 não tem o mínimo fundamento, devendo ser afastada de plano, tendo em vista que o produto tem capacidade para 162 litros, o que inviabiliza sua alocação na subposição 7310.2, própria para recipientes de capacidade inferior a 50 litros; em decorrência, devem também ser considerados descabidos os destaques vinculados a essa subposição.

Da mesma forma, a recorrente incorreu em erro, admitido em seu recurso, ao classificar o produto no código 7310.21.10, que é desdobramento da mesma subposição acima referida. O código utilizado pela contribuinte refere-se à subposição destinada à classificação de “*latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação*” e o código pela mesma utilizado é destinado a latas “*próprias para acondicionar produtos alimentícios*”. O produto objeto de lide não tem nenhuma dessas características, além de, como já visto, ter capacidade superior ao limite estabelecido na TIPI para produtos dessa subposição.

Entendo que o produto está corretamente classificado como recipiente do código TIPI 7310.10.00 adotado pelo Fisco e mantido pelo órgão julgador de primeira instância administrativa. Seria cabível o destaque “ex” pertinente a esse código, se o produto atendessem à característica essencial de transporte, o que não acontece, pelas razões já acima explicitadas.

Classificação fiscal dos racks

Os produtos denominados pela recorrente como *racks* foram por ela classificados no código TIPI 7310.21.10 e reclassificados pelo Fisco no código TIPI

7309.00.10. Em sua defesa, a recorrente entende que o produto deveria ser reclassificado na posição 7309.00.90, com o benefício do “ex” 01.

Os produtos objeto de lide são estruturas metálicas constituídas de uma base e duas paredes laterais, todos com capacidades acima de 1.000 litros. Conforme consta do *folder* da contribuinte, são produtos *“Ideais para armazenagem e movimentação de materiais que possuem alta rotatividade. Permitem que áreas de estocagem sejam utilizadas para outros fins, pois podem ser desmontados e empilhados”*.

Verifica-se que tais produtos jamais poderiam ser classificados na posição 7310 utilizada pela recorrente, tendo em vista que não satisfazem ao requisito básico de terem capacidade não superior a 300 litros, inerente a essa posição.

De outra parte, a posição 7309 utilizada pelo Fisco e, depois, pela recorrente, é destinada especificamente a *“reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros”*.

Como se verifica pelos produtos da posição, todos eles são recipientes que se caracterizam por apresentarem todos os seus lados fechados, que permitam o armazenamento de grãos ou outras matérias sólidas ou de matérias em outros estados que não sólidos. Já os produtos objeto de lide têm apenas duas paredes laterais, além da base (paleta), não apresentando semelhança com reservatórios, tonéis e cubas, razão pela qual também não se classificam nessa posição.

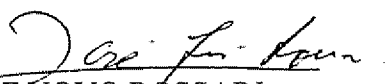
Resta a posição 7326, onde estão abrangidas as *“Outras obras de ferro ou aço”*, não especificadas nas posições precedentes do Capítulo 73 ou em outra parte da Nomenclatura, restando corretamente alocadas no código 7326.90.00, destinada a *“Outras”*.

Demais, vejo que a matéria já foi objeto de classificação fiscal feita em produto semelhante, conforme Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DIANA nº 4, de 9/1/2004, que classificou exatamente no código TIPI 7326.90.00 o produto denominado de *“Contentor (gaiola) para armazenamento e transporte de fumo – estrado ou paleta com duas paredes laterais dobráveis, confeccionado em perfis de ferro em “U” e ferros laminados de 1/8” x 1/2”, com capacidade para 1.000 kg de fumo, que permite o empilhamento quando fechado ou aberto.”* e cuja imagem constante dessa Solução de Consulta tem toda a semelhança com o produto ora sob apreciação.

Tendo em vista que essa classificação fiscal não se adequa à utilizada pela contribuinte, nem à adotada pelo Fisco, entendo que, como é praxe neste Colegiado, deve ser feita a exclusão parcial do lançamento no que respeita a este produto.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso para excluir do Auto de Infração as parcelas de imposto e consectários legais correspondentes aos produtos denominados de *racks* pela recorrente.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2010


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

